



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.005338/2008-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.257 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** MARCIA GOMES NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. TROCA DO MODELO SIMPLIFICADO PARA O COMPLETO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42-48) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O entendimento da DRJ para negar provimento à impugnação foi lastreado em ato normativo ultrapassado pela legislação superveniente. Deve ser considerada a prescrição do art. 7º, § 3º, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 820, de 11/02/2008, no sentido de que deveria ser

admitida a retificação com objetivo de troca de modelo da declaração de ajuste anual até a data de 30/04/2008;

- b) A contribuinte procurou transmitir a declaração retificadora no dia 30/04/2008, e só não obteve sucesso por erro técnico do sistema da RFB. Ainda, a contribuinte não poderia apresentar a declaração retificadora por outro meio que não a transmissão eletrônica, por força do art. 4º, II, da IN RFB nº 830/2008.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 48.

A presente questão diz respeito à solicitação de fls. 2-6, apresentada em 02/03/2008, pela qual a contribuinte postulou o recebimento e processamento de sua declaração de ajuste anual retificadora do exercício de 2008. Alega-se que foi originalmente efetuada a referida declaração em seu modelo simplificado em razão da proximidade do fim do prazo estipulado para a sua transmissão. Posteriormente, a recorrente procurou transmitir sua declaração no modelo completo, o que não foi aceito pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a contribuinte tem o direito de retificar sua declaração dentro do prazo legal, requer que seja recebida regularmente.

A solicitação veio acompanhada de documentos pessoais (fl. 7), cópia da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 8-13).

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, por meio do Despacho Decisório nº 1.530, de 02 de setembro de 2008, indeferiu a solicitação conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

Ementa: DIRPF - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2007 estiver enquadrada em uma das situações descritas no artigo 1º da IN RFB nº 820/2008.

Solicitação Indeferida

A contribuinte apresentou impugnação em 03/10/2008 (fls. 20-24) alegando que:

- a) O indeferimento da solicitação resultou da falta de apreciação adequada do pedido. Note-se que a recorrente tentou proceder à retificação da declaração de ajuste anual dentro do prazo legal e, assim, deveria ser permitida a troca de modelo;
- b) A falta de admissão da retificação pelo sistema alguns minutos ou horas depois de ser transmitida a declaração original se deu por erro técnico;
- c) Requer-se que a autoridade competente da RFB exiba e informe os detalhes técnicos da mensagem de erro recebida pela recorrente e identificada pelo número de controle nº 41.71.69.99.24.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: “*Diante do exposto, requer a reforma da decisão hostilizada, para fins de ser recebida e processada sua declaração retificadora*”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 25); ii) Cópia da solicitação feita pela contribuinte (fls. 26-29) e outros (fls. 30-35).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-35.880, de 07 de novembro de 11 (fls. 36-39), negou provimento à impugnação, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**ALTERAÇÃO DO MODELO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.  
IMPOSSIBILIDADE.**

Ao optar pela declaração original no modelo simplificado, a legislação tributária não permite a sua retificação utilizando-se do formulário completo após o término do prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

## **Conhecimento**

A intimação do Acórdão se deu em 02 de abril de 2012 (fl. 41), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 27 de abril de 2012 (fls. 42-48). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

## **Mérito**

### **Das matérias devolvidas**

#### **1. Da admissão da declaração de ajuste anual retificadora**

Entende a recorrente que deveria ser admitida a retificação de sua declaração de ajuste anual com o objetivo de troca do modelo simplificado para o completo, tendo em vista que isso lhe era permitido pela legislação tributária aplicável, especialmente a IN RFB nº 820/2008, bem como porque tentou transmitir a declaração retificadora dentro do prazo - e só não conseguiu em razão de erro técnico do próprio sistema eletrônico da RFB.

Contudo, necessário apontar que a matéria ora levantada já se encontrada pacificada pela jurisprudência reiterada do CARF, sobretudo no que diz a sua Súmula nº 86 – que também se tornou vinculante com a edição da Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF Nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Disso se extrai que a alternativa entre o desconto simplificado ou a dedução específica das despesas dedutíveis foi uma opção do próprio recorrente, não cabendo aqui a alteração do modelo de declaração utilizado outrora. Dessa forma, em que pesem os argumentos levantados no recurso voluntário, descabe a admissão da declaração retificadora como requer a contribuinte.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e, conseqüentemente, não admitir a retificação da declaração de ajuste anual de IRPF da contribuinte, a qual tinha por objetivo a troca do modelo simplificado para o completo.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle